

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 82/2023

Ilustríssimo sr (a) Pregoeiro(a) do município de LUCÉLIA/SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Eu, CARLOS PEDRO ALVES MONTEIRO, pessoa física, inscrita no CPF sob no 422.002.218-00, cidadão sob o título de eleitor de no 396883480167, com fulcro no art. 164 da Lei Federal 14.133/21 e no art. 24 do Decreto Federal no 10.024/19, vem à presença de vossa senhoria a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo como referência que o edital tem como data prevista de abertura da etapa de disputa o dia 12/03/2024 às 09h00min, amparado no que traz as legislações:

“Lei 14.133/21; art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

“Decreto 10.024, Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Ainda assim, prezando pelo princípio da autotutela e do pleno interesse público, se tal impetração se apresentasse intempestiva a mesma por prudência e zelo não deveria passar despercebido da apreciação dessa administração, vejamos:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. ACÓRDÃO 7289/2022 – PRIMEIRA CÂMARA”.

Para tanto, tal impetração se faz de forma TEMPESTIVA.

Apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente ao pregão em questão, objetivando o “Registro de preços para aquisições de Parques Infantis (PLAYGOUNDS) montados e instalados, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a Requisição nº 233/2023, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital”, de forma tempestiva venho por meio deste documento impetrar e garantir o pleno direito a isonomia e fomento a competição, inibindo qualquer possibilidade de restrição de competição.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Analisando o Edital do município de Lucélia, destaca-se uma ênfase excessiva na solicitação de laudos técnicos por parte das empresas interessadas no

fornecimento de Playgrounds. Esta exigência parece exceder os parâmetros necessários para garantir a qualidade do produto e está em potencial conflito com os princípios da administração pública, notadamente no que concerne à garantia da competitividade e à prevenção de direcionamento de compras.

A solicitação de uma quantidade excessiva de laudos técnicos pode resultar na exclusão de empresas do processo licitatório. Empresas de menor porte ou com recursos limitados para investir em múltiplos laudos técnicos podem ser prejudicadas, contrariando o princípio da ampla competitividade, essencial para assegurar a melhor relação custo-benefício para a administração pública. Além disso, a especificidade dos laudos técnicos pode favorecer empresas que já os possuem prontos ou que têm acesso facilitado a eles, potencialmente criando um viés nas compras públicas. Esta situação propicia o favorecimento de determinadas empresas em detrimento de outras, comprometendo a imparcialidade e a transparência no processo de aquisição de bens e serviços.

A administração pública deve restringir-se aos documentos estritamente necessários para avaliar a capacidade técnica e a conformidade do produto com as especificações requeridas, evitando burocracias desnecessárias que possam dificultar a participação de potenciais fornecedores. Ademais, uma lista extensa de laudos técnicos pode desencorajar a participação de empresas inovadoras que ofereçam soluções criativas e de alta qualidade, mas que possam não possuir todos os documentos exigidos. Isso pode limitar a diversidade de opções disponíveis para a administração pública e prejudicar a busca por alternativas mais eficientes e inovadoras.

Portanto, é fundamental que a administração reveja as exigências do edital, assegurando que sejam proporcionais e adequadas, em conformidade com os princípios da administração pública. Isso promoverá um ambiente de competição saudável e transparente no processo de contratação de fornecedores de Playgrounds.

Discorremos dos fatos:

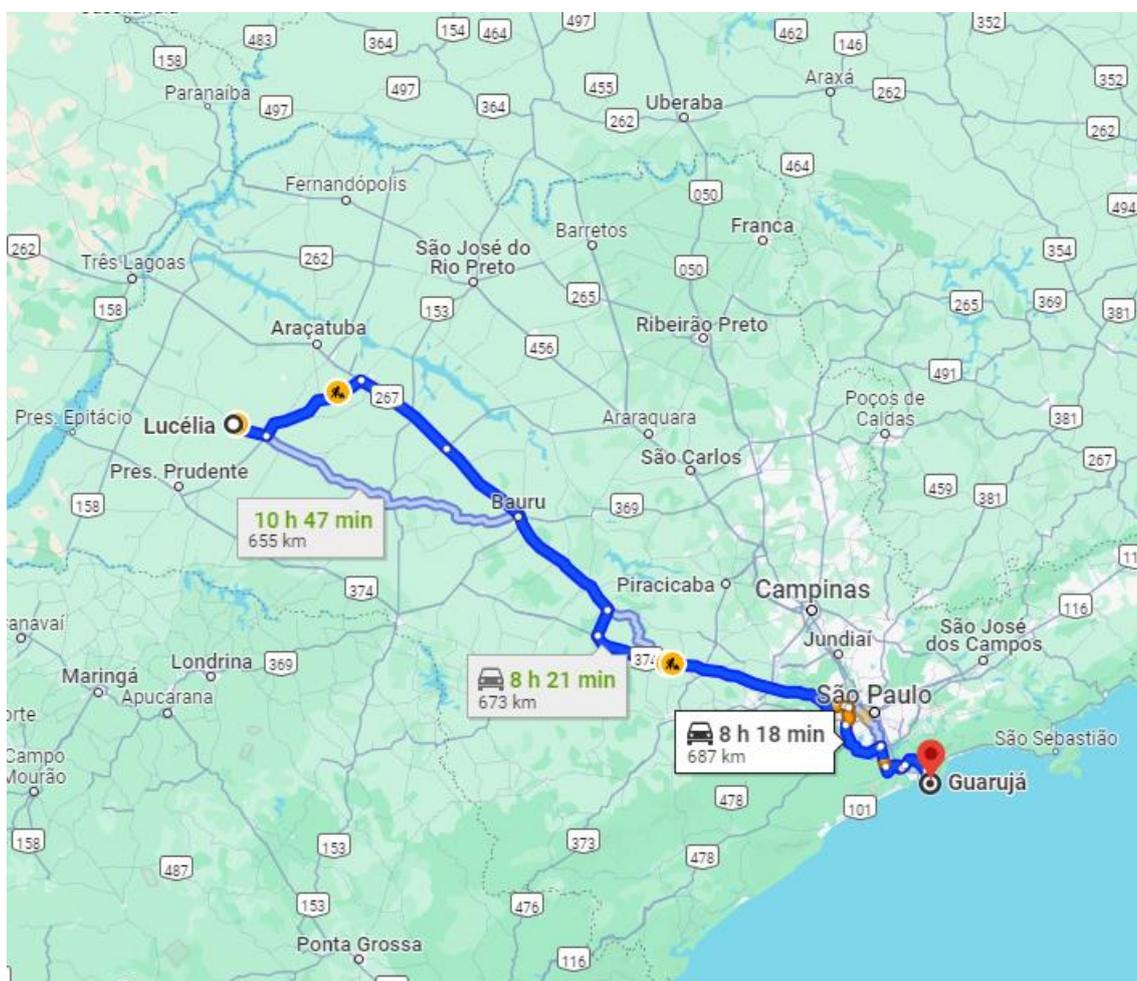
- I. *“ITEM: 2.2.2. Apresentação de Relatórios de Ensaio de Produtos (REP) emitida em nome da fabricante ou revendedora do Playground - Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina (ABNT NBR 8094:1983) de no mínimo 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de exposição, onde será avaliado a: Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (ABNT NBR 5841: 2015); Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento (ABNT NBR ISO 4628-3: 2015) utilizados na fabricação dos Playgrounds. O Relatório deverá ser emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO.”*

Com base na análise do edital de licitação em questão referente à exigência estabelecida pelo laudo ABNT NBR 8094:1983, que requer 2.400 horas de resistência à névoa salina para aquisição de playground. Reconhecemos a importância de normas técnicas para garantir a qualidade e segurança dos equipamentos, porém, gostaríamos de destacar que a aplicação desta exigência específica parece ultrapassar as necessidades reais do município de Lucélia.

Considerando a localização geográfica de Lucélia, situada a aproximadamente 680 km da linha costeira do mar, é improvável que os playgrounds estejam sujeitos à exposição significativa à névoa salina. Portanto, a solicitação de um laudo de névoa salina para os playgrounds, além de exceder o que é legalmente requerido, tende a restringir a competitividade ao excluir potenciais fornecedores, lesando tanto as empresas quanto ao erário municipal.

Esta restrição desnecessária poderia resultar em um processo licitatório menos vantajoso para o município, limitando as opções disponíveis e possivelmente aumentando os custos. Sendo assim, solicitamos uma revisão dessa exigência no edital, levando em consideração a falta de justificativa plausível para sua inclusão, bem como a geografia específica de Lucélia.

A revisão desta exigência não apenas promoveria a competição justa entre os licitantes, mas também garantiria a utilização eficiente e eficaz dos recursos públicos na aquisição de equipamentos adequados às reais necessidades da comunidade, além do que, toda e qualquer exigência que esteja nos instrumentos convocatórios devem ser justificadas, fato este não identificado na exigência citada, que em descompasso com a real necessidade encontra-se alocada em tal edital meramente por uma exigência corriqueira.



- II. “ITEM: 2.2.4. Relatório de Ensaio do aço carbono, designação COPANT 1005 a 1020, conforme ABNT NBR NM 87:2000;

A exigência do laudo "Relatório de Ensaio do aço carbono, designação COPANT 1005 a 1020, conforme ABNT NBR NM 87:2000" para a aquisição de playgrounds pelo município restringe desnecessariamente a competitividade. Tal requisito limita as opções de fornecedores e encarece o processo de aquisição sem trazer benefícios significativos em termos de qualidade ou segurança dos equipamentos.

Essa especificação é restritiva, pois os playgrounds podem ser fabricados com diversos materiais, não se limitando ao aço carbono. Além disso, a norma mencionada não se destina especificamente aos equipamentos de playground, tornando a exigência pouco fundamentada tecnicamente.

Essa restrição pode excluir empresas qualificadas do processo de licitação, reduzindo a competitividade e potencialmente aumentando os custos para o município. Alternativas, como exigir certificações de conformidade com normas de segurança ou realizar testes independentes, garantiriam a qualidade e segurança dos playgrounds sem impor limitações desnecessárias aos fornecedores.

III. “ITENS: 2.2.9 e 2.2.10. Relatório de Ensaio de tração.

A discrepância nas exigências de tração, variando entre 29.900 kgf e 30.000 kgf, por parte do município, sem uma justificativa técnica clara, resulta em uma falta de padronização que afeta negativamente o processo de licitação e contratação de serviços. Esta inconsistência cria um ambiente de incerteza e desigualdade entre as empresas concorrentes, prejudicando o princípio da plena competitividade, que é essencial para garantir a transparência e a eficiência dos processos de licitação.

A ausência de uma justificativa técnica sólida para essa variação na exigência de tração levanta preocupações sobre a objetividade e a

equidade do processo de seleção. Empresas idôneas podem ser afastadas da concorrência devido à necessidade de cumprir diferentes padrões, o que pode resultar em custos adicionais para atender a essas exigências variáveis. Além disso, a falta de clareza sobre os critérios utilizados para determinar esses valores pode gerar dúvidas quanto à legitimidade e imparcialidade do órgão responsável pela definição das especificações técnicas.

Para promover um ambiente de licitação justo e transparente, é fundamental que as exigências técnicas sejam consistentes, objetivas e baseadas em critérios claros e justificáveis. Isso não apenas garante a igualdade de oportunidades para todas as empresas concorrentes, mas também assegura a qualidade e a segurança dos serviços contratados pelo município. Portanto, é imperativo que o município reveja suas práticas e estabeleça padrões técnicos consistentes e bem fundamentados, a fim de evitar qualquer forma de discriminação ou favorecimento indevido e promover uma concorrência justa e saudável.

Salienta-se que o acórdão citado logo abaixo apesar de se tratar da lei 8.666/93 tem total aplicabilidade frente ao edital em questão visto a similaridade das leis em relação a cobrança documental.

“É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.”

ACÓRDÃO 966/2022 - PLENÁRIO

Vejam os que a doutrina diz sobre a violação de princípios essenciais garantidos e que devem ser rigorosamente protegidos durante todo processo licitatório:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748).

Em suma, é imperativo que o município de Lucélia reavalie criteriosamente todas as exigências de laudos técnicos para garantir que sejam fundamentadas em necessidades reais e funcionalidades técnicas, em vez de seguir um protocolo padrão. A falta dessa revisão pode não apenas comprometer a concorrência entre os licitantes, mas também restringir ilegalmente o acesso a oportunidades, prejudicando o processo de aquisição de equipamentos necessários para a comunidade. É fundamental que as exigências sejam justas, transparentes e baseadas em critérios técnicos sólidos, visando assegurar a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população de forma equitativa e legal.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

Para garantir a qualidade dos equipamentos e a segurança da administração pública sem prejudicar a competitividade entre os licitantes, é essencial solicitar os seguintes laudos durante o processo de licitação:

1. ABNT NBR 16071 - Segurança dos Equipamentos: Este laudo certifica que os equipamentos atendem aos padrões de segurança estabelecidos pela ABNT, garantindo a proteção dos usuários e a conformidade com as normas regulatórias.
2. ABNT NBR NM 300-1 - Ensaio de Bordas Cortantes: Esse laudo avalia se os equipamentos possuem bordas cortantes que possam representar riscos aos usuários, garantindo que estejam em conformidade com os padrões de segurança estabelecidos.
3. ABNT NBR 14922/2013 - Ensaio de Resistência à Condutividade Elétrica (Antiestático): Este laudo verifica a resistência do equipamento à condutividade elétrica, garantindo que ele seja seguro para uso em ambientes onde a eletricidade está presente.
4. ASTM D 695:2015 - Ensaio de Resistência à Compressão de 20.000 Kgf/m²: Esse laudo avalia a resistência do equipamento à compressão, garantindo sua durabilidade e capacidade de suportar cargas sem deformação excessiva.
5. ASTM A 370:2020 - Ensaio de Resistência à Tração e Arrancamento de 28.000 Kgf/m²: Este laudo avalia a resistência do equipamento à tração e arrancamento, garantindo sua capacidade de suportar forças de tração sem falhas.
6. ASTM G154/2016 - Ensaio de Resistência ao Intemperismo UVB: Esse laudo avalia a resistência do equipamento à exposição aos raios UVB, garantindo sua durabilidade e resistência à degradação causada pela exposição ao sol.

Ao solicitar apenas esses laudos durante o processo de licitação, o ente público pode garantir a qualidade e segurança dos equipamentos adquiridos, ao mesmo tempo em que promove a competitividade entre os licitantes, já que todos terão que atender aos mesmos critérios de avaliação. Isso contribui para a transparência e eficiência do processo de aquisição de equipamentos pela administração pública.

IV – DO PEDIDO

Como demonstrado no documento apresentado, solicitamos a (o) douto (a) pregoeiro (a) a retificação imediata do termo de referência nos seguintes requisitos:

- I. Retirando e retificando todas as exigências tecnicamente indevidas e exacerbadas apontadas por este documento que cooperam apenas como desestímulo a participação dos licitantes idôneos e responsáveis, além de ferir princípios legais;
- II. a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- III. a competente decisão sobre a presente impugnação;
- IV. seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.
- V. Na situação de indeferimento da presente peça administrativa, que seja amplamente apresentada e justificada as causas e razões por tais exigência, bem como que suba a autoridade máxima do órgão para conhecimento das razões e profira sua decisão final.

Nestes Termos

P. Deferimento